



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
12ª VARA

PCTT 96.000.05

PROCEDIMENTO CRIMINAL Nº 2008.34.00.027776-5

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procurador : RAQUEL BRANQUINHO P. MAMEDE NASCIMENTO E OUTRO
Réus : TIMOTHY MARTIN MULHOLLAND E OUTROS
Advogados : ALDO DE CAMPOS COSTA E OUTROS
Decisão nº 661/2009

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **TIMOTHY MARTIN MULHOLLAND, ALEXANDRE LIMA, ELENILDE MARIA DUARTE, CLÁUDIO DE MORAES MACHADO, CLEÔNIDES DE SOUSA GOMES, ALINE RHUBIA SCANDIUZZI DE SOUZA, PABLO VIEIRA DE FREITAS LIMA e RÉGIS SALOMÃO**, por isso que teriam desviado recursos públicos oriundos de convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e a Fundação Universidade de Brasília – FUB, a qual, por sua vez, subcontratou a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área da Saúde – FUNSAÚDE, sem licitação, para prestar serviços assistenciais às comunidades indígenas Yanomami e Xavante.

Esclarece a acusação que a FUNSAÚDE contratou, com os recursos recebidos do citado convênio, empresas de consultoria que não realizaram os serviços, sendo uma delas, inclusive, de propriedade do filho do gestor dos recursos públicos, quadro este que deu ensejo à transferência de valores financeiros entre as instituições.

Requer, a final, a condenação dos Denunciados nas penas do art. 312, *caput c/c* art. 327, § 2º do Código Penal (fls. 03/55).

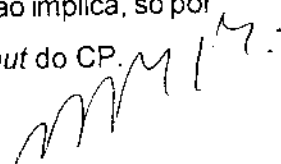
2. Notificados os Denunciados nos termos do art. 514 do CPP, vieram aos autos aduzindo – Timothy, Cláudio, Pablo e Régis – a inépcia da denúncia, sendo este argumento que, por ora, interessa (fls. 97/105, 170/195, 424/450, 503/517, 542/563, 568/569 e 613/636).

3. **A denúncia não há que ser recebida, porquanto inepta.**

É que, a par de afirmar o desvio de dinheiro dos cofres públicos, pretensamente pulverizados na contratação irregular de empresas privadas para a execução dos serviços sem licitação e em pagamentos feitos a parentes dos dirigentes da FUB e da FUNSAÚDE, não expõe as circunstâncias pelas quais teria sido perpetrado o crime de peculato. A inicial acusatória silenciou acerca de quanto, quando, onde, como e em benefício de quem os valores foram irregularmente empregados nesses pagamentos, e contratações, desatendendo a norma do art. 41 do Código de Processo Penal.

Está a corroborar a inépcia da denúncia a afirmação, vista no item 1.36 (fl. 17), quando então já se haviam consumido 17 (dezessete) laudas de exposição, segundo a qual os "atos de peculato (...) **serão** objeto da presente denúncia" (destaquei). Se àquela altura, conforme reconhece o Ministério Público, ainda não havia sido descrito o suposto ilícito, não é razoável supor haver algo de novo (e de relevante) a ser dito. Como se isso não bastasse, a narrativa prossegue (item 1.45), já agora reportando-se a condutas que se subsumem, em verdade, ao crime de fraude à licitação.

Obtempere-se, por oportuno, que a movimentação financeira entre as instituições envolvidas, ainda que irrita e sem critérios, não implica, só por si, no **desvio em proveito próprio ou alheio** para os fins do art. 312, *caput* do CP.



4. *Ex positis*, com esteio no art. 395, I e III do Código de Processo Penal, **REJEITO A DENÚNCIA.**

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo sem oposição de recurso, expeçam-se as comunicações cabíveis, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2009.



MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
JUIZ FEDERAL